



São Paulo, 05 de julho de 2018.

**PR-903/2018**

Ref.: Contribuição à Consulta Pública nº 04/2018 referente a responsabilidade pelo pagamento de dívidas relativas aos serviços de água e esgoto.

Prezado Senhor,

Encaminhamos anexa a contribuição da Sabesp, nos termos do regulamento da Consulta Pública nº 04/2018, que tem por objetivo colher contribuições e informações que subsidiarão a Deliberação a ser aprovada pela Diretoria da Arsesp sobre a alteração da Deliberação n.º 106, de 13 de novembro de 2009, que dispõe sobre a responsabilidade pelo pagamento de contas/faturas dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário pelos prestadores de serviços de saneamento básico do Estado de São Paulo.

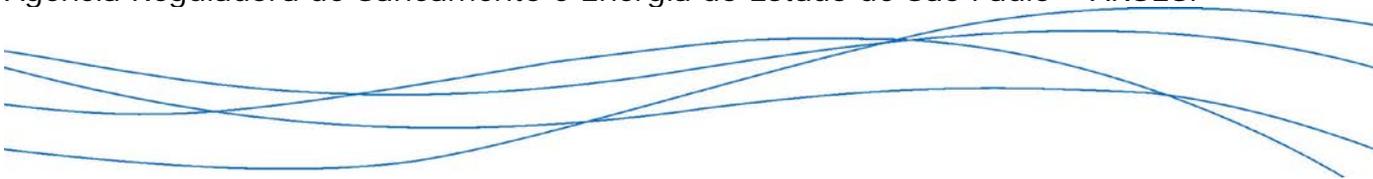
Atenciosamente,

**MARCEL COSTA SANCHES**  
**Superintendente de Assuntos Regulatórios**

Ilustríssimo Sr.

**Hélio Luiz Castro**

Diretor de Regulação Técnica e Fiscalização dos Serviços de Saneamento Básico  
Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP



### Contribuição SABESP – Consulta Pública n.º 04/2018

Dispositivo da minuta da Deliberação ARSESP	Contribuição / Justificativa	Redação sugerida para o dispositivo
<p>Art. 11. O prestador de serviços não poderá condicionar a ligação de unidade usuária ao pagamento de débito pendente em nome de terceiros, ainda que referente ao mesmo imóvel.</p> <p>§ 1º O prestador de serviços não poderá condicionar a ligação de unidade usuária ao pagamento de débito pendente em nome de terceiros, ainda que referente ao mesmo imóvel.</p>	<p>A Sabesp concorda com a redação do caput artigo 11 proposta pela ARSESP. Sugerimos alterar o parágrafo primeiro da redação original do artigo 11 da Deliberação 106/2009, de modo a clarificar a hipótese em que será admitida condicionar a nova ligação do usuário que utilizou os serviços anteriormente e o responsável pelo débito em aberto. Ou seja, trata-se de sugestão de alteração que vai ao encontro daquelas submetidas à consulta pública pela Arsesp, não se intentando, com ela responsabilizar o proprietário, evitar a propagação da inadimplência, em função de usuários que desocupam imóveis, sem o pagamento de suas pendências. Com relação ao assunto, reiteramos que tal prática regulatória já é reconhecida e adotada na prestação de outros serviços públicos, tais como no de energia elétrica. Nesse sentido, vide Resolução Normativa ANEEL n.º 414/2010, que estabeleceu as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica: <b>“Art. 128. Quando houver débitos decorrentes da prestação do serviço público de energia elétrica, a distribuidora pode condicionar à quitação dos referidos débitos: I – a ligação ou alteração da titularidade solicitadas por quem tenha débitos no mesmo ou em outro local de sua área de concessão; e II – a religação, aumento de carga, a contratação de fornecimentos especiais ou de serviços, quando solicitados por consumidor que possua débito com a distribuidora na unidade consumidora para a qual está sendo solicitado o serviço”.</b></p>	<p>Art. 11. O prestador de serviços não poderá condicionar a ligação de unidade usuária ao pagamento de débito pendente em nome de terceiros, ainda que referente ao mesmo imóvel.</p> <p>§ 1º O prestador de serviços <del>não</del> poderá condicionar a ligação de unidade usuária ao pagamento de débito pendente <u>do mesmo usuário, para o mesmo ou outro imóvel</u> <del>em nome de terceiros, ainda que referente ao mesmo imóvel.</del></p>